



9. VOTO

DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO

9.1. Para o regular conhecimento e processamento dos recursos no âmbito deste Sodalício, faz-se necessária a constatação dos pressupostos de admissibilidade, dentre eles, o cabimento da espécie recursal, a legitimidade e o interesse do recorrente e a tempestividade do recurso.

9.2. *In casu*, infere-se a legitimidade e o interesse recursal do recorrente, uma vez que obteve recomendação pela rejeição das contas consolidadas do exercício financeiro de 2016, conforme disposto no Parecer Prévio nº 19/2018 TCE/TO – 1ª Câmara. Também se observa o cabimento da espécie interposta, com base nos artigos 59 da Lei nº 1.284/2001 c/c 224 do RITCE, bem como a tempestividade foi devidamente confirmada pela Secretaria do Pleno, nos termos da Certidão de Tempestividade nº 1907/2018.

DO MÉRITO

9.3. Em apreciação Pedido de Reexame interposto pelo senhor Wagner Coelho de Oliveira, por intermédio de sua advogada, em face do Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2018 – 1ª Câmara, de 24/04/2018, proferido nos autos nº 4709/2017, que recomendou a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do recorrente.

9.4. Nos termos do Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2018, segue as irregularidades que motivaram a recomendação pela rejeição das contas consolidadas:

“RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do senhor Wagner Coelho de Oliveira, nos termos nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades:

a) Alteração de créditos orçamentários acima do limite previamente determinado na Lei Orçamentária Anual, descumprindo o artigo 167 da Constituição Federal (item 4.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (item 1.5 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);

b) Divergência R\$ 1.980.664,88 entre os valores constantes do Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2).

c) Contribuição patronal a menor constatada na proporção de 6,01% dos vencimentos e remunerações, descumprindo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Item 5.3).

d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

e) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.680.663,57, subavaliando o resultado financeiro, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, conseqüentemente, o Balanço não representa a situação financeira do município em 31/12/2016, contrariando os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e princípios de contabilidade (Item 7.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (Item 2.9 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);

f) Descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação e da Lei nº 13.005/2014, devido ao fato de que não comprovou que 100% das crianças de 4 a 5 anos estavam pré-escola.”

9.5. Passo ao exame das irregularidades acima discriminadas, contrapondo as fundamentações postas no voto que originou o parecer recorrido, com as razões e documentos do presente recurso.

9.6. No que tange à alteração de créditos orçamentários acima do limite de 50% (cinquenta por cento) determinado na Lei Orçamentária Anual¹ para o exercício de 2016, verifico que legislação citada estimou receita no montante de R\$ 57.177.360,00 e foram abertos créditos suplementares no importe de R\$ 21.404.529,98² que corresponde 41,82% da receita estimada, portanto, considero que foi cumprido o definido na LOA e afasto a irregularidade.

9.7. Em relação à divergência de R\$ 1.980.664,88 entre os valores constantes do Demonstrativo do Passivo Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, deve ser ressaltada a falha por se caracterizar como formal e exclusivamente contábil, e também por não interferir no balanço orçamentário.

9.8. Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.680.663,57 (Três milhões e seiscentos e oitenta mil e seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), o recorrente reconhece que cancelou restos a pagar não processados do exercício anterior (2015), fato confirmado na nota explicativa anexada, todavia, a relação de cancelamentos de restos a pagar juntada no presente recurso não especifica se são liquidados ou não e o Decreto do Poder Executivo Municipal nº 200/2016³ somente determina o cancelamento de empenhos não liquidados referentes ao exercício financeiro de 2016.

9.9. Ressalto ainda, que o cancelamento de restos a pagar não processados deve ser efetivado quando não ocorrer a liquidação das despesas, fato que deve ser provado mediante documentação idônea quanto à inadimplência de obrigações dos contratados beneficiados pelos empenhos cancelados, no caso o distrato.

9.10. Ademais, são improcedentes as alegações de contabilização de cancelamento de restos a pagar processados onde deveria ter sido contabilizado restos a pagar não processados, pois, analisando o balancete de verificação na conta contábil 6.3.1.7.1.00.0.0.00.00.0000 – Restos a Pagar não Processados a Liquidar, consta inscrito no

¹ Lei Municipal nº 887/2016 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Formoso do Araguaia
Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de RS 57.177,360,00 (cinquenta e sete milhões cento e setenta e sete mil e trezentos e sessenta reais).

(...)

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

(...)

c) decorrentes de anulação parcial ou lutai de dotações na forma definida na Lei de Diretriz Orçamentárias 2016, até o limite de 50 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 1.320/64, e com base no Art. 167, inciso VI da Constituição Federal;

² Fonte: Demonstrativo de Créditos Adicionais – SICAP/Contábil – 8ª Remessa;

³ Art. 1º -DETERMINAR ao Departamento de Contabilidade proceder à anulação dos empenhos do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

exercício um movimento de crédito de R\$ 1.615.264,68, valor inferior ao que foi cancelado, portanto, contradizendo os argumentos de defesa do responsável.

9.11. Dito isto, entendo que não foram apresentadas provas suficientes para afastar o cancelamento de restos a pagar processados, quanto menos documentos que comprovem que tais valores se referem a restos a pagar não processados, logo, mantenho a irregularidade.

9.12. Em relação à contribuição patronal a menor constatada na proporção de 6,01% dos vencimentos e remunerações, descumprindo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, mantenho a irregularidade, pois, as razões recursais reconhecem a inadimplência junto ao Instituto Nacional de Seguro Social.

9.13. Verifico que ocorreu falha na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, todavia, não se comprovou incorreta utilização da receita do FUNDEB, visto que restou comprovado contabilmente a aplicação do percentual exigido legalmente, portanto, ressalvo à irregularidade, por ser falha meramente formal contábil, e emito recomendação ao atual gestor no sentido de observar os códigos das fontes estabelecidos na Portaria TCE/TO nº 914/2008.

9.14. Por fim, no que reporta à irregularidade relativa ao descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação e da Lei nº 13.005/2014, entendo que a falha deve ser mantida, até porque o recorrente reconhece a falha, alegando que o não cumprimento da meta ocorreu devido à resistência de responsáveis pelos menores em matriculá-los. Ademais, o responsável não comprovou ter comunicado ou requerido auxílio do aparato municipal e estadual visando a concretização das matrículas, especificando, o Conselho Tutelar, o Ministério Público Estadual e o juízo da Vara da Criança.

10. Por todo exposto, com base na fundamentação supra, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1. **conheça** do presente Pedido de Reexame, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, **no mérito dê-lhe provimento parcial**, para afastar a irregularidade relativa à alteração de créditos orçamentários acima do limite determinado na Lei Orçamentária Anual, ressaltar a falha na codificação das respectivas fontes de recursos do FUNDEB e a divergência entre os valores constantes do Demonstrativo do Passivo Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante, mantendo a recomendação pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia, gestão do senhor Wagner Coelho de Oliveira, referente ao exercício de 2016, consignada no Parecer Prévio TCE/TO nº 19/2018 – 1ª Câmara, devido às seguintes irregularidades:

1ª) Contribuição patronal a menor constatada na proporção de 6,01% dos vencimentos e remunerações, descumprindo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991; e

2ª) Cancelamento de restos a pagar processados;

3ª) Descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação e da Lei nº 13.005/2014.

10.2. determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

10.3. recomende aos atuais responsáveis que evitem reincidir nas falhas apontadas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda estejam pendentes de regularização;

10.4. alerte ao recorrente que o prazo recursal deverá ser contado na forma disposta pela Lei Estadual nº 1.284/2001.

10.5. determine a Secretaria do Plenário que adote a providência disposta no art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10.6. determine o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de sua alçada.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de abril de 2019.

CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 03/04/2019 15:08:10